

AI Nº - 115236.0016/05-1  
AUTUADO - IRMÃOS SANCHES LTDA.  
AUTUANTE - JOSE DO CARMO DAS MERCÊS MARQUES  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 14/12/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º A-0183-05/05**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das saídas. Valores corrigidos com a incorporação de notas fiscais não consideradas no levantamento realizado. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 2/6/2005, exige ICMS no valor de R\$2.054,25 acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de saídas.

O autuado, em sua defesa (fl. 15), alegou que houve equívoco do autuante ao considerar o saldo inicial para o produto copo plástico COPOBRAS 25x100, consistindo este em 28 unidades, ao contrário dos 74 anotados pelo autuante; Para a mercadoria copo de chopp CIV 24x300, o estoque inicial era de 37, ao invés dos 633 relacionados no levantamento fiscal; Em relação ao item prato plástico 23 COPOBRAS 25x100 a empresa informou 2 unidades, tendo o autuante assinalado 39; No tocante a prato plástico 15 COPOBRAS 25x100, o saldo inicial de 24 unidades viu-se transformado em 75; Vinagre Muriongo 12x500 teve seu saldo inicial de 79 zerado; Quanto ao Vinagre Figueira 12x500, o quantitativo passou dos 93 informado para apenas 23 e por último, a mercadoria papel higiênico FOFEX 16x4, que de 106 unidades teve considerado como saldo inicial apenas 78.

O autuante em informação prestada às fls. 19/20 discorda do autuado, juntando cópia do livro Registro de Inventário às fls.21/34, observando que o quantitativo ali apostado para o produto copo plástico COPOBRAS 25x100 é de 23 caixas, o mesmo para a mercadoria copo de chopp CIV 24x300, de 5 quanto ao item prato plástico 23 COPOBRAS 25x100 e de 36 para prato plástico 15 COPOBRAS 25x100, para o Vinagre Muriongo 12x500 o saldo correto foi o de 2 unidades e 0 para Vinagre Figueira 12x500, por fim salientou que foi de 114 unidades o saldo inicial para o item papel higiênico FOFEX 16x4. Finalizou pela procedência da autuação.

Em nova manifestação a fl. 40, sustentou que os estoques iniciais de vários itens foram transcritos de forma equivocada, anexando cópia do livro Registro de Inventário às fls.41/53 com o fim de comprovar o alegado. O autuante à fl. 60 ratifica a defesa apresentada (fls 19/33) em sucinta informação.

Em Pauta Suplementar desta JJF, o auto foi encaminhado à diligência com o fim de se ouvir o autuante sobre as considerações feitas pela defesa, especialmente quanto ao alegado equívoco na transcrição do saldo inicial. Após manifestação deste (fl 68) o PAF retornou a esta Junta e foi considerado apto a julgamento.

## VOTO

No presente lançamento de ofício exige-se imposto, apurado através de auditoria de estoques por ter o autuante constatado omissão de saída sem a emissão do correspondente documento fiscal. O contribuinte reclama que o autuante transcreveu equivocadamente vários itens do estoque inicial para o levantamento fiscal realizado, juntando cópias reprográficas do livro Registro de Inventário. O autuante à fl. 19 diverge da defesa, apresentando novos quantitativos para o saldo inicial, embora não tenha apresentado novo demonstrativo, como assim lhe cabia e lhe foi requerido na diligência solicitada. À fl. 60 diz o autuante que ratifica a defesa apresentada. Apenas com a leitura da informação prestada por ocasião da diligência, pude perceber que o autuante em realidade estava confirmando a informação fiscal prestada e não ratificando a defesa. Contraditoriamente, o autuante finalizou sua informação fiscal pugnando pela procedência, quando ele mesmo apresentou novos quantitativos para o saldo inicial, contrastando com os números de seu levantamento para esta infração. Ressalto que da simples análise do livro Registro de Inventário pode se perceber que os saldos iniciais para os produtos copo plástico COPOBRAS 25x100, copo de chopp CIV 24x300, prato plástico 23 COPOBRAS 25x100, prato plástico 15 COPOBRAS 25x100, Vinagre Muriongo 12x500 Vinagre Figueira 12x500 e papel higiênico FOFEX 16x4 não são os mesmos do levantamento fiscal, mas sim aqueles constantes da informação fiscal prestada. Como não se pode agravar a situação do autuado, considerando esta lançamento a lançamento, não alterei os valores para os produtos papel higiênico FOFEX 16x4 e Vinagre Muriongo 12x500, seguindo assim o disposto no art. 156 do RPAF. Assim, elaborei novo demonstrativo para esta infração, conforme se vê abaixo:

Produto	Unidade	E Inicial	Entradas	E Final	Saídas Reais	Saídas com NF	Omissão Ent	Omissão Saí
copo plástico COPOBRAS 25 x 100	CX	23	100	28	95	29		66
copo de chopp CIV 24 x 300	CX	40	0	37	3	0		3
papel hig FOFEX 16 x 4	FD	78	50	106	22	9		13
papel hig FOFEX 64 x 1	FD	50	100	73	77	11		66
papel hig FOFEX 32 X 2	FD	25	0	0	25	4		21
prato plást 26 COPOBRAS 25 x 100	CX	9	0	15	-6		6	
prato plást 23COPOBRAS 25 x 100	CX	5	0	2	3	0		3
prato plást 15COPOBRAS 25 x 100	CX	36	0	24	12	1		11
prato plást 17,5COPOBRAS 25 x 100	CX	26	0	73	-47	1	46	
Vinagre Muriongo 12 x 500	CX	0	100	0	100	5		95
Vinagre Figueira 12 x 500	CX	1	100	93	8	0		8
Vinagre Minhoto 12 x 500	CX	0	50	42	8	1		7

Produto	Omissão Sai	V. Unit	B. Cálc	Imposto
copo plástico COPOBRAS 25 x 100	66	28,23	1.863,18	316,74
copo de chopp CIV 24 x 300	3	9,20	27,60	4,69
papel hig FOFEX 16 x 4	13	5,04	65,52	11,14
papel hig FOFEX 64 x 1	66	5,07	334,62	56,89
papel hig FOFEX 32 X 2	21	7,92	166,32	28,27
prato plást 23COPOBRAS 25 x 100	3	29,89	89,67	15,24
prato plást 15COPOBRAS 25 x 100	11	15,69	172,59	29,34
Vinagre Muriongo 12 x 500	95	6,66	632,70	107,56
Vinagre Figueira 12 x 500	8	4,31	34,48	5,86
Vinagre Minhoto 12 x 500	7	11,26	78,82	13,40
<b>Total</b>			<b>589,14</b>	

A questão aqui se resumiu a apurar o real saldo inventariado em 31/12/2004. Ante o acima exposto

concluo pela manutenção parcial da autuação e voto pela procedência em parte do Auto de Infração no montante de R\$ 589,14.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquota	Valor Real
8/4/2005	9/5/2005	3.465,53	17	589,14

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **115236.0016/05-1**, lavrado contra **IRMÃOS SANCHES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$589,14**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III , da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR